



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 008/97
SESSÃO Nº 196ª ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4477/2004 AI: 1/200412253
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO RAIMUNDO DE ARAUJO - EPP
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO - Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida. Artigo Infringido: 767 do Decreto nº 24.569/97 c/c Artigo 15, inciso I, do Decreto nº 27.070/03. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte não recolheu o ICMS antecipado referente ao período: Outubro de 2001, Nov/2001, Dez/2001, Jan/2002, Fev/2002, Mar/2002, Abril/2002, Maio/2002, Junho/2002, Março/2003, Outubro/2003, Fev/2004. Por esta razão lavramos o presente auto de Infração.”

Principal: R\$ 4.075,83

Multa: R\$ 4.075,83

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito, sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade, sendo sugerida uma sanção mais branda.

Por ter sido a decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorreu de ofício, da referida decisão.

Não houve manifestação por parte do autuado.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de não recolher o ICMS antecipado, decorrente das operações interestaduais, no período de out a dez/2001, jan a jun/2002, março e out/2003 e fev/2004, no valor de R\$ 4.075,83, conforme consulta ao Sistema Cometa - Controle de Mercadoria em Trânsito.

Na instancia monocratica o auto foi julgado Parcialmente Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante.

Houve recurso de ofício. O autuado não se manifestou.

Vejamos o que diz o Artigo 767, do Decreto nº 24.569/97 (*in verbis*):

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”



sendo em vista tratar-se, a empresa autuada, de uma Empresa de Pequeno porte (EPP), vejamos o que estabelece o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 27.070/03 (in verbis):

“Art. 15. Independentemente do recolhimento de que trata o § 2º do art. 12, a ME e a EPP ficam obrigadas ao pagamento do ICMS.

I – decorrente de operação sujeita aos regimes de substituição e antecipação tributárias.”

A antecipação do ICMS consiste na cobrança do imposto durante o surgimento do Fato Gerador. O imposto devera ser pago adiantado, onde os créditos serão compensados por ocasião da saída das mercadorias.

O valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada deste Estado, em observância aos artigos 767 e 770, do Decreto nº 24.569/97.

A não observância dos dispositivos acima transcritos, sujeitam o infrator à penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, considerando Atraso de recolhimento, de acordo com o § 1º, inciso III, do artigo 42, do Decreto nº 25.468/99, por ser mais benéfica ao contribuinte, com redução de 50% na multa aplicada.

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se connença o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente procedente proferida pela Primeira Instância, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------|--------------|
| ICMS..... | R\$ 4.075,83 |
| MULTA..... | R\$ 2.037,91 |
| TOTAL..... | R\$ 6.113,74 |

É O VOTO.



DECISÃO:

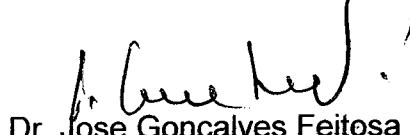
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: FRANCISCO RAIMUNDO DE ARAÚJO - EPP.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de *Junho* de 2007.



Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente

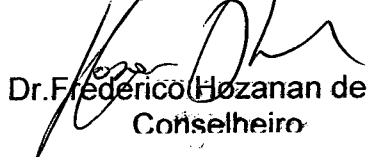

Dra. Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira



Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado